SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012220-76.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque Requerente: Marcio Barbosa

Requerido: BIANCA APARECIDA DE CAMARGO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Trata-se de ação monitória proposta por Márcio Barbosa contra a ré Bianca Aparecida de Camargo, pretendendo a condenação desta no pagamento da importância de R\$ 348,33, representada pelo cheque nº 000060, por ela sacado contra o Banco Banespa SA, agência 0119, conta nº 01 64693-6, no valor original de R\$ 100,00. Pede a atualização do montante com juros de mora até o efetivo pagamento, tendo em vista que a cártula não foi compensada por insuficiência de fundos, perdendo a eficácia de título executivo.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, suscitou preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito, apresentou contestação às folhas 60/62 por negativa geral.

É o relatório.

DECIDO antecipadamente por entender completa a cognição.

A ação não comporta prosseguimento ante a ocorrência da prescrição da pretensão do autor.

Como é cediço, o cheque é ordem de pagamento à vista, e deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago e 60 dias, quando emitido em outro lugar do país

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ou exterior, conforme disciplina o artigo 33 da Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85).

O artigo 62 da mesma lei, é certo, garante a possibilidade de ajuizamento da ação monitória e ação de cobrança, dentro do prazo prescricional de 5 anos, conforme o artigo 206, § 5°, inciso I do Código Civil.

E o termo inicial do prazo prescricional das ações previstas no artigo 62 da Lei 7.357/85 (ação monitória e de cobrança) começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 503, dispondo que: "O prazo para ajuizamento da ação monitória em face do emitente é quinquenal, a contar do dia seguinte à data da emissão estampada na cártula.

Nesse sentido:

0034166-23.2012.8.26.0007 "TÍTULOS DE CRÉDITO – CHEQUES - AÇÃO MONITÓRIA – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO – PRAZO QUINQUENAL – ARTIGO 206, § 5°, I, DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA TJSP 18 – TERMO INICIAL CONTADO DO DIA SEGUINTE AO DA EMISSÃO – STJ, SÚMULA 503 – SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO" (Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/08/2015; Data de registro: 13/08/2015)

0064719-92.2012.8.26.0576 Monitória. Obrigação oriunda ou instrumentalizada em cheque prescrito. Aplicação do art. 206, § 5°, I, do CC. Prescrição quinquenal. Entendimento consolidado em sede de Recurso Especial sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1101412). Cheque pós-datado. Termo inicial da prescrição. Data da emissão. Sentença reformada em parte. Recurso provido da ré e desprovido do autor. (Relator(a): Cauduro Padin; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/11/2015; Data de registro: 26/11/2015)

No caso dos autos o cheque foi emitido em 25/06/2005. O prazo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prescricional começou a fluir em 26/06/2005, tendo como termo final o dia 25/06/2010.

Como a presente ação foi distribuída em 19/12/2014, restou amplamente configurada a prescrição.

Ante o exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo com fundamento no disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Na execução desse consectário deve ser observado que a parte conta com os benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, com as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C

São Carlos, 21 de junho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA